SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000265-26.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Sebastião Corradini de Oliveira e outro

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido passagens aéreas de ida/volta de São Paulo/SP a Foz do Iguaçu/PR com embarque previsto para o dia 03/12/2017, mas cancelou a viagem em decorrência de problemas de saúde.

Requisitou a devolução da quantia paga pelas passagens o que foi negado pela ré, sob alegação de que se tratava de tarifa "light" onde não há o reembolso em caso de cancelamento.

Pleiteia a restituição do montante integral que

pagou pelas passagens.

Os fatos trazidos à colação são incontroversos. O autor adquiriu passagem para viagem por intermédio da ré, mas onze dias antes desistiu do embarque por problema de saúde.

Postula, agora, o ressarcimento da quantia paga, porquanto o seu reembolso foi negado.

Configurada desistência como plenamente justificada, inexiste qualquer razão para que não houvesse a restituição ao autor do valor por ele pago relativamente à passagem em pauta.

Inocorreu a prestação de serviços que justificasse postura dessa ordem, a qual em consequência consagraria inconcebível enriquecimento sem causa em prejuízo do autor.

É relevante observar que eventual circunstância de ser a passagem adquirida pelo autor em caráter promocional não restou demonstrada e ainda que o fosse não teria o condão de alterar o quadro delineado porque a obrigação ao ressarcimento persistiria.

O acolhimento da pretensão deduzida nesse

contexto transparece de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 778,38, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA